

Acórdão: 15.002/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058173-74  
Impugnante: Campos Atacadista Ltda  
PTA/AI: 01.000120730-65  
Inscrição Estadual: 469.951348.0060 (Autuada)  
Origem: AF/Pará de Minas  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - A acusação de utilização de documentos fiscais inidôneos não ficou devidamente comprovada nos autos, uma vez que o Fisco não juntou os atos declaratórios de inidoneidade, mencionando a incapacidade de publica-los, ensejando a reformulação do crédito tributário, com a exclusão do item 2.1 do Auto de Infração.**

**BASE DE CÁLCULO - CONCLUSÃO FISCAL - OMISSÃO DE RECEITA - Apuração da movimentação da conta mercadoria, mediante conclusão fiscal, ensejando exigências fiscais decorrentes de emissão insuficiente de documentos fiscais. Irregularidade devidamente comprovada nos autos.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do imposto decorrente de aproveitamento indevido de créditos lançados em notas fiscais inidôneas e omissão de receita apurada mediante conclusão fiscal, compreendendo o período de 01.01.1998 a 30.04.1998.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 144/147, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 157/165, promovendo a juntada dos documentos de fls. 153/156.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 171, que resultam na manifestação de fls. 172 e juntada de documentos de fls. 173/182, e abertura de vista dos autos à Impugnante (fls. 183)

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 187/192, opina pela procedência do Lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 6ª Câmara de Julgamento, em sessão de 27.06.2000, decide converter o julgamento em diligência, para que o Fisco acoste aos autos cópias dos Atos Declaratórios referentes às notas fiscais inidôneas, ou, em caso de inexistência, promova a publicação nos termos da Resolução nº 1.926/89.

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 196) e, diante da impossibilidade de publicação dos atos, retifica o feito fiscal, excluindo as exigências relativas ao crédito destacado em notas tidas como inidôneas, permanecendo apenas as exigências decorrentes da conclusão fiscal.

A Auditoria Fiscal retorna aos autos (fls. 209/210) e opina pela procedência parcial do lançamento, consoante reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do imposto decorrente de aproveitamento indevido de créditos lançados em notas fiscais inidôneas e omissão de receita apurada mediante conclusão fiscal, compreendendo o período de 01.01.1998 a 30.04.1998.

As exigências fiscais decorrentes do aproveitamento de crédito lançado em notas fiscais tidas como inidôneas foram excluídas pelo Fisco, diante da impossibilidade de publicação dos atos de inidoneidade, nos termos da manifestação fiscal de fls. 196.

No tocante à segunda irregularidade, percebe-se que a defesa não apresentou nenhuma argumentação quanto ao lançamento efetuado pelo Fisco, hipótese em que se consagra o disposto no art. 109 da CLTA/MG, que prescreve:

"Art. 109 - O Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo."

Destaca-se, ainda, que a acusação fiscal encontra-se soberbamente demonstrada às fls. 14, onde o Fisco apura, mediante conclusão fiscal, a saída de mercadoria sem a correta emissão de documento fiscal, resultando em exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas ao item 2.1 do Auto de Infração, nos termos da reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando castro Trópia.

**Sala das Sessões, 10/07/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima  
Relator**

CC/MIG